

Considerando que o referido praticante faz parte do pessoal a que se refere o artigo 11.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919, e fica fora do exercício das suas funções;

Considerando que para efeito de abono dos seus vencimentos está ao abrigo das disposições do artigo 7.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927;

Considerando que se torna necessário providenciar no sentido de serem satisfeitos aqueles vencimentos, no corrente ano económico, a partir de 19 de Abril de 1932, nos termos do citado artigo 7.º;

Considerando ainda que sem prejuízo do serviço pode ser anulada a quantia de 1.432\$80 na verba de 7.164\$ inscrita no capítulo 16.º «Junta do Crédito Público», artigo 264.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», alínea a) «Pessoal a que se refere o artigo 11.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o citado ano económico, para reforço da de 9.427\$44, capítulo 8.º «Secretaria Geral—Despesas com o pessoal», artigo 76.º «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço», n.º 2) «Pessoal a que se refere o artigo 11.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919», do referido orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 1.432\$80 a verba de 9.427\$44 inscrita no capítulo 8.º «Secretaria Geral—Despesas com o pessoal», artigo 76.º «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço», n.º 2) «Pessoal a que se refere o artigo 11.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico, destinada a satisfazer, no citado ano económico, a partir de 19 de Abril de 1932, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, os vencimentos do praticante, adido, Elvira Melo Gomes da Silva.

Art. 2.º É anulada na verba de 7.164\$ descrita no capítulo 16.º «Junta do Crédito Público—Despesas com o pessoal», artigo 264.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», alínea a) «Pessoal a que se refere o artigo 11.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919», do aludido orçamento a quantia de 1.432\$80.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer no corrente ano económico as importâncias a despendar com os vencimentos, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, a que se refere o presente decreto.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordetro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto n.º 21:373

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É adicionado ao artigo 85.º dos preliminares das pautas o número seguinte:

25.º—A — Impressos, desenhos e fotografias enviados à policia de Portugal pelas policias estrangeiras, relativos à perseguição e identificação de criminosos e assuntos de segurança pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordetro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 21:374

Tornando-se necessário reforçar algumas dotações do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa em vigor no actual ano económico:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa são reforçadas com as quantias abaixo indicadas as seguintes dotações:

Despesas com material

Artigo 5.º — Construções e obras novas:

4) Outras obras:

Instalações diversas 61.000\$00

Artigo 6.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de imóveis 85.000\$00

146.000\$00

Art. 2.º No mesmo orçamento é eliminada a importância abaixo indicada na seguinte dotação:

Despesas com material

Artigo 7.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- 1) De imóveis:
- e) Portos 146.000\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Junho de 1932. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Acção Social Agrária

Decreto n.º 21:375

Lançando a desorientação entre a lavoura, exactamente no momento em que, pela sua organização, lhe é inteiramente garantido o preço legal ao trigo produzido, estando assegurada a armazenagem e warratagem daquele que fôr entregue à Federação Nacional dos Produtores de Trigo, alguns intermediários sem escrúpulo, por uma falsa e intencional propaganda, têm conseguido adquirir já trigo da colheita actual a preços muito inferiores aos da lei.

Torna-se urgente pôr termo a esta especulação, que toma nitidamente o carácter de desvio consciente e deliberado à economia individual e à economia nacional; e, nestas condições,

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É tido por nulo e de nenhum efeito o contrato ou acôrdo de qualquer natureza realizado sobre compras e vendas de trigo nacionais da actual colheita por preço inferior ao da tabela oficial ou em condições que representem uma diminuição desse preço.

§ único. Nos encargos do juro, por adiantamentos ou pagamento antecipado, não será tida em conta taxa superior à taxa do desconto do Banco de Portugal, com o acréscimo permitido pelo decreto n.º 20:983, de 7 de Março de 1932.

Art. 2.º Ao vendedor que não tenha observado ou que falte às disposições do artigo anterior será imposta a multa de \$10 por quilograma de trigo vendido, e ao comprador a perda da quantidade adquirida, revertendo o produto das multas a favor do fundo de reserva da Caixa de Crédito dos Produtores de Trigo.

§ único. Ficam isentos das penalidades impostas neste artigo os vendedores ou compradores que, no prazo de trinta dias a partir da publicação dêste decreto, declarem à Federação Nacional dos Produtores de Trigo ou aos celeiros municipais que anulam o contrato feito e o renovam nos termos legais, se a renovação lhes convier.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1932. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.